



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 104/2023.

Barra Bonita, 21 de março de 2023.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 100/2023, de 7/3/2023, protocolado nesta Prefeitura sob nº 3329/2023, que encaminhou o requerimento relacionado com o PCM nº 257/2023, de autoria da Vereadora Poliana Caroline Quirino, subscrita pelos Vereadores, aprovado na Sessão Ordinária de 6/3/2023, onde solicita informações sobre o procedimento técnico de atendimento dos conselheiros tutelares, estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constantes das fls. 5/14 de nosso processo.

Informamos ainda, que será determinada a instauração de sindicância para apuração dos fatos narrados no aludido requerimento.

Atenciosamente,

JOSÉ LUIS RICI
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. 1430
FLS.: 362
Barra Bonita, 24 de 03 de 2023
Marcio

À Sua Excelência o Senhor

MAICON RIBEIRO FURTADO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA - SP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ofício nº 15/2023

Barra Bonita, 15 de Março de 2023.

À Secretaria Municipal de Governo

Venho por meio deste, em resposta ao Requerimento relacionado ao PCM nº 257/2023, de autoria da vereadora Poliana Caroline Quirino.

É mister que a conduta do Conselho Tutelar seja pautada na Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 que dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Leis Municipais nº 1.974 de 8 de Setembro de 1.998 e nº 3.482 de 31 de Outubro de 2.022 (em anexo), as quais dispõem sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando as leis supracitadas fica evidente que a proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes é sine qua non ao trabalho executado pelo Conselho Tutelar.

Mediante situação discorrida na justificativa do Requerimento em questão, sugiro a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos.

Sendo o que havia a apresentar, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Mayara Witt Said Frizzarin
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.482, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.974, de 19 de setembro de 1998, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o § 3º no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 12

(...)”

§ 3º O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita e publicado no Diário Oficial do Município, devendo, ainda, ser afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e Ministério Público.”

Art. 2º Acrescenta o artigo 12-A na Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 12-A O Conselho Tutelar do Município de Barra Bonita atenderá ao público no horário das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira e, após as 18 horas e aos finais de semana, em regime de sobreaviso.

§ 1º Cada Conselheiro deverá cumprir carga horária diária de 06 (seis) horas de trabalho devidamente registrada em sistema ponto eletrônico, de segunda a sexta-feira, na sede do Conselho, totalizando 30 (trinta) horas semanais, de modo a se organizarem para manter a Sede aberta ininterruptamente das 8h às 17h.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º Será realizada uma escala dos conselheiros em regime de sobreaviso, devendo ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita, bem como fixar em lugar visível na sede do Conselho.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita.

§ 5º O veículo do Conselho Tutelar ficará sob a responsabilidade do conselheiro tutelar escalado no sobreaviso."

Art. 3º O Artigo 14 da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências tomadas em cada caso e as decisões desse órgão serão tomadas pelo seu colegiado em sessões realizadas em dias úteis, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo o Presidente o voto de desempate, somente podendo ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 3º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 4º Ficam inseridos as Seções III e IV no Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, bem como os artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E e 14-F.

“SEÇÃO III

Do princípio e cautelas a serem observados no atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 14-A No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.69, de 13 de julho de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV- municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja reconhecida;

VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou se isto não for possível em família substituta;

XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processo; e

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

Art. 14-B O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições, de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais, e não governamentais, encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado como o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 14-C A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

SEÇÃO IV

Dos deveres e vedações dos membros do Conselho Tutelar

Art. 14-D São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, às capacitações, treinamentos, reuniões de Rede sempre que forem convocados;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos ou impedidos;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhes, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 14-E É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990; e

XII - descumprir os deveres funcionais previstos na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 14-F O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

II – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive se tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O integrante poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”

Art. 5º O fica acrescido o § 4º ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

(...)

§ 4º Fica concedida aos membros do Conselho Tutelar de Barra Bonita retribuição pecuniária correspondente no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), garantida a revisão nos mesmos moldes da Revisão Geral dos servidores públicos municipais.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
31 de outubro de 2022.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo